



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-24.2015.815.0081

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Edson Gutemberg de Sousa Filho (OAB/RN 4316) e José Elídio Costa Duarte de Almeida (OAB/RN nº 6400)

Apelada: Sandra Ferreira Silva Rocha

Advogado: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, o relator não conhecerá do recurso inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Lojas Riachuelo S/A**, contra a sentença de fls. 74/76, que julgou procedente a pretensão deduzida por **Sandra Ferreira Silva Rocha**, nos autos da presente Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

É o relatório. Decido.

Examinando os requisitos de admissibilidade do recurso em disceptação, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante extemporaneidade.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a promovida fora devidamente cientificada da sentença **por meio de nota de foro publicada no Dje do dia 09/08/2016** (fls. 78).

Dessa forma, considerando referida intimação, ocorrida na vigência do CPC/2015, o lapso temporal previsto para a interposição do apelo expirou em **01/09/2016**, uma quinta-feira. Logo, o recurso apelatório protocolizado em **05 de setembro de 2016** (fls. 82) se apresenta indiscutivelmente serôdio.

Tanto é assim, que às fls. 119 consta certidão da escrivania da Comarca de Bananeiras, assim redigida:

Certifico que, a sentença transitou em julgado em data de 01/09/2016 (f. 79) e por um equívoco foi certificada a tempestividade (f. 88) do recurso (fls. 82-87) recebido em data de 05/09/2016, petição original recebida em 20/09/2016 (fls. 98-108).

O art. 932, inciso III, do CPC/2015, prescreve que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível.

Registro, ademais, não ser o caso de aplicação do parágrafo único do epigrafado dispositivo, eis que a intempestividade não pode ser sanada.

Por tais razões, ante a sua inadmissibilidade, oriunda da flagrante intempestividade, **não conheço do recurso apelatório.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora